



SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – N.º: 0015616-47.2016.8.14.0015  
COMARCA DE CASTANHAL  
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL  
SUSCITADO: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. ART. 180, § 3ª, DO CPB. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS. No presente caso, não restaram exauridas todas as formas de tentativa de localização da acusada para fim de citação pessoal. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, QUAL SEJA, JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL, salvo se não for possível localizar a acusada para citação.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de competência, determinando a competência JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias dezoito de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Couto Fortes Bitar Cunha.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca da Castanhal em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, nos autos da ação penal intentada em desfavor de Golda Meir Reis Leal, que apura a suposta prática do crime de receptação, previsto no art. 180, §3º do CP.

Consta da denúncia, que no dia 18.11.2016, às 18h30, a polícia civil se deslocou até a residência da senhora GOLDA MEIR REIS LEAL, pois a mesma estava de posse do aparelho celular Samsung Galaxy S5, cor preto, que havia sido roubado no dia 10.09.2016.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal.

Iniciado o trâmite do procedimento sumaríssimo, restou inviável a realização da audiência preliminar, em razão da acusada Golda Meir Reis Leal, não ter sido encontrada para ser intimada. Os autos foram encaminhados ao representante do Parquet, que requereu a remessa dos autos à Vara Comum, para que fosse feita a citação por edital, (fls.28)

Em decisão interlocutória de fls. 36, a Juíza do Juizado Especial Criminal, determinou a remessa dos autos à uma das Varas Criminais Comum de Castanhal, por entender que não cabia a citação por edital no Juizado Especial.

Após a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, a



Magistrada em decisão interlocutória de fls. 42, suscitou Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos autos a esse Tribunal de Justiça.

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria do feito (fls.46), momento em que solicitei a emissão de parecer à Procuradoria Geral de Justiça.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda da Silva Pimentel, manifestou-se pela procedência do presente conflito negativo de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo de Direito do Juizado Criminal da Comarca de Castanhal para processar e julgar o presente feito (fls.48/49).

É o relatório.

**V O T O**

O fulcro da questão que envolve o presente conflito diz respeito ao esgotamento das formas de citação por parte do Juízo Suscitado.

Da análise dos autos, depreende-se que procede o entendimento do Juízo Suscitante, quando afirma que, ainda há diligências a serem efetuadas antes da citação por edital, como o caso de consulta a órgãos público, estaduais e federais, que possam obter em seu banco de dados informação sobre o endereço atualizado da mesma, como o TRE e a Receita Federal, ou de empresas concessionárias de serviço público, ou ainda de empresas de telefonia, ou até mesmo Instituições Bancárias.

É assente que a citação por edital é meio de comunicação processual utilizado apenas em último caso, dada a maior efetividade dos outros meios de citação.

Ademais, o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95 dispõe que o encaminhamento dos autos ao Juízo Comum somente pode vir a ocorrer, quando não encontrado o acusado para ser citado, sendo que após esgotadas as possíveis tentativas de sua localização.

Apesar de o entendimento do Juízo Suscitado estar correto quanto à impossibilidade de citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, que prezam pela celeridade, é visível no processo que o Juízo não esgotou as possibilidades de citação possíveis, requisito necessário para a aplicação do art. 66 da Lei de Juizados Especiais. Em caso análogo, esta relatora já decidiu, in verbis:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS.** No presente caso, não restaram esgotadas todas as formas de tentativa de localização da acusada para fim de citação pessoal, tornando ainda competente, desta forma, o Juizado Especial Criminal. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal. (2019.01686247-13, 203.179, Rei. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-04-15, Publicado em 2019-05-03)

Dessa forma, considerando que o Magistrado vinculado ao Juizado Especial não esgotou todos os meios disponíveis para a citação da acusada, entendo que os autos devem retornar ao Juízo Suscitado, para exaurir todas as tentativas de intimação da acusada.

Desse modo, entendo que o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal é o foro competente e adequado para processar e julgar o crime em questão.

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito



---

negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, salvo se não for possível localizar a acusada para citação.

É como voto.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora